



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS – 2º JUIZADO – COMARCA DE PORTO ALEGRE
– RS

**RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA - art. 22, inciso III, e, da Lei
11.101/2005**

(Autos n. 001/1.17.0103740-9 – CNJ 0154367-27.2017.8.21.0001)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Autofalência da **MASSA FALIDA DE BRONZATTO & CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da Lei 11.101/05, postulando seja oportunizada vista deste a Falida e ao representante do Ministério Público, este último para que adote as medias que julgar pertinentes, conforme preceitua o artigo 187 da referida Lei.

Cabe a esta administradora a apresentação do relatório de que tratam os artigos 22, inciso III, e, combinado com art. 186, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, o que faz por esta peça.

São elementos a serem analisados: as causas e circunstâncias da falência; o procedimento do devedor, antes e depois da sentença; e outras informações sobre a conduta do devedor e responsáveis por atos que possam constituir crimes. Considerando que se trata de autofalência e de processo que não teve, até o momento, conclusão da perícia contábil, passa a relatar tais temas em dois tópicos: (I) DOS FATOS QUE ANTECEDERAM O PEDIDO E DAS CAUSAS DA AUTOFALÊNCIA; e (II) DA CONDUTA DO DEVEDOR E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES.

Salienta, outrossim, que as conclusões poderão ser aditadas, mediante o laudo pericial a ser apresentado no feito.

I. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM O PEDIDO E DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de autofalência, cuja quebra foi decretada em 15 de setembro de 2017, e termo legal fixado em 08 de junho de 2017, consoante sentença de fls. 101/106.



A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line and a looped flourish at the top.



Da cronologia dos fatos, denota-se que a empresa Bronzatto & Cia Ltda foi constituída, em 15 de julho de 1958, sendo o Sr. Waldir Bronzatto o sócio majoritário e administrador desde a data de início das atividades. O objetivo social, desde a sua constituição, foi o comércio varejista de calçados e o capital integralizado, conforme certidão simplificada da JUCERGS é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No pedido inicial, a empresa Bronzatto & Cia Ltda narrou que atuou por mais de 50 (cinquenta) anos no comércio varejista de calçados, na cidade de Porto Alegre, RS. Durante este período, passou por dificuldades impostas pela economia brasileira e, no ano de 2013, após derradeiros prejuízos, culminou a apresentação de pedido de recuperação judicial, deferido no mesmo ano.

Por conseguinte, após cumprir todas as diretrizes do Plano de Recuperação Judicial, foi decretado o encerramento da Recuperação Judicial, em sentença transitada em julgado, em 25 de maio de 2017, nos autos número 001/1.13.0193532-9, da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falência de Porto Alegre, RS.

Cumprido salientar que, a Falida informou às fls. 04/07 da exordial, sobre as causas determinantes da falência, consignando:

“com a crise instalada no País, em especial nos últimos anos, cumulada com a elevação da inflação, a elevação de crédito, gerou a consequência de baixa dos clientes que formam o principal mercado da Requerente (Classe “C”, basicamente), o que afetou, em absoluto, a ora petionária, fazendo com que as vendas caíssem muito abaixo do inicialmente esperado. De outro lado, no entanto, os custos atrelados a indexadores econômicos, como dissídios, locativos foram elevados, fazendo com que o prejuízo operacional e a incapacidade de colocar os tributos em dia aumentasse”.

Somando-se a isso, alegou que o sócio administrador da empresa, Sr. Waldir Bronzatto, já com idade avançada, foi diagnosticado com Doença de Alzheimer, e, assim, interdito, conforme autos número 001/1.16.0017264-5 (fls.06), e afastado da administração da empresa, papel assumido por sua esposa – e curadora – Sra. Clair Bronzatto. Tais circunstâncias, tornaram inviável a continuidade do negócio e motivaram o pedido de autofalência, deferido em 15 de setembro de 2017.

Expedido mandado de lacração, este foi cumprido no dia 19 de setembro de 2017 (fls. 147), na Rua Vigário José Inácio, n. 547, conjunto 1001, em Porto Alegre, RS, sendo que o escritório se encontrava fechado e sem ocupantes, pois, a empresa já havia paralisado a suas atividades.

Ademais, registra-se que a Falida possui, em seu patrimônio, os bens informados na peça inicial (fls.09), os quais foram arrecadados por esta Administradora Judicial, conforme Auto de Arrecadação (fls. 214/215).

O montante dos bens foi avaliado em R\$ 111.610,00 (cento e onze mil, seiscentos e dez reais), exceto a marca Bronzatto que constou “valor a definir” pelas razões já expostas.

Por sua vez, o Perito Contábil foi intimado para realização do laudo, pendente até o presente momento, razão pela qual as conclusões ora lançadas poderão ser aditadas no futuro, como já apontado.



É cediço que a crise da empresa designa um estado de vulnerabilidade que repercute em dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas pelo agente econômico, no exercício da atividade de produção ou circulação de bens ou de serviços. É um momento de fragilidade oriundo de uma degradação do ativo e do aumento do passivo, que tende a progredir, especialmente se não forem tomadas medidas de saneamento e reestruturação efetivas.

Até o presente momento, constatou-se a superioridade do Passivo da Empresa em relação ao seu Ativo, bem como a ausência de capacidade de pagamento de todas as suas dívidas. Verificou-se que os últimos meses de baixo faturamento são o retrato da crise econômica que se instalou. Neste diapasão, é importante diferenciar:

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas dos produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.¹

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que a Falida buscou evitar a decretação da falência. Conforme constam nas alterações contratuais, nos anos de 2004 e 2008, ocorreram os fechamentos de filiais da Falida, e, ainda, no ano de 2013 foi vítima de saques de estoque e vandalismo, em sua principal loja em Porto Alegre, RS, fatos narrados em sua inicial, bem como as dificuldades ocorridas ao longo dos anos de sua existência. Buscou, sem sucesso, reestruturar-se, mediante a recuperação judicial.

Nesta senda, de acordo com os documentos juntados ao processo, foi possível apurar que a empresa não conseguiu retornar ao mercado de forma plena, devido às fortes dificuldades, que, neste contexto, evoluíram para a crise patrimonial, com a insolvência econômica.

Por fim, com o intuito de buscar o regular encerramento de suas atividades, requereu sua autofalência, tendo em vista as razões expostas que impossibilitaram o prosseguimento da atividade empresarial, caminhando para seu encerramento dentro dos ditames legais e com as cautelas necessárias à preservação dos direitos de seus credores. Salvo elementos novos que possam ser apurados em perícia, não se detecta qualquer malversação que possa macular a conduta da pessoa jurídica e de seus administradores, na gestão da crise.

II. DA CONDUTA DO DEVEDOR E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES

Já se mencionou que, em 11 de setembro de 2017, a Falida apresentou pedido de autofalência, instruído com os requisitos legais, e, visando o regular encerramento de suas atividades empresariais (fls. 07). O pedido foi deferido, conforme já exposto (fls. 101/106).

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Vol. 3. 7. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saravia, 2007, p. 232.



Após a decretação da falência, nas declarações prestadas às fls. 148/149, a Falida realizou a entrega dos livros obrigatórios, os quais, até o momento, não foram objeto de laudo pericial pelo Perito Contábil. Ainda, informou acerca das contas bancárias, bem como ratificou a declaração dos bens constantes de seu patrimônio conforme constaram na exordial. Verifica-se que os livros contábeis e obrigatórios foram entregues, conforme fls. 148/149 e 228/230.

Por outro lado, as informações acerca dos veículos pertencentes à Falida vieram posteriormente aos autos, sendo que a VW/KOMBI foi furtada no ano de 2008, conforme registro, e até a presente data não localizada, e, o veículo FORD/DEL REY será objeto de avaliação, arrecadação e alienação para cumprimento das obrigações da Massa Falida.

Cumpre ressaltar que o escritório onde funcionavam as atividades da Falida permanece fechado, após a lacração, e lá estão somente com os bens arrecadados por esta Administradora, os quais ficarão até a data do leilão. Ainda, informa que o aluguel de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais está sendo suportado pela Falida.

Esclarece, ainda, que com exceção do sócio Waldir Bronzatto os demais sócios da empresa não compareceram aos atos de falência, tampouco auxiliando esta Administradora no feito.

Até o momento, não se verificam atitudes fraudulentas de parte dos sócios ou administradores da Falida. A Lei de Recuperação de Empresas, tipifica diversos delitos falimentares, parte dos quais podem ser cometidos por estes (outros, exigem que o sujeito ativo seja credor ou terceiro, os quais não são objeto deste relatório).

A fraude contra credores ocorre quando há o objetivo de causar prejuízo aos credores, conforme previsão do art. 168. Da análise dos documentos e atos do falido, por ora, conclui-se que não há elementos que permitam antever a ação delitiva em questão, seja na forma simples, seja mediante a qualificadora da contabilidade paralela.

Nos autos não há nenhum indício de violação de sigilo empresarial (art. 169, Lei 11.101/2005). Em nenhum momento, foram divulgados dados confidenciais por parte dos administradores, sócios ou responsáveis.

Quanto à indução ao erro (art. 171, Lei 11.101/2005), mediante sonegação, omissão ou informações falsas, a conclusão é a mesma. Não se verifica o cometimento da prática delituosa nestes autos.

Outrossim, também não se verificam o favorecimento de credores, (artigo 172, Lei 11.101/2005), o desvio, ocultação ou apropriação de bens (artigo 173, Lei 11.101/2005), e a aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens (artigo 174, Lei 11.101/2005), pois, não realizados atos de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, tais como venda, mútuo, dação, doação, e outros, especialmente dentro do termo legal.

Quanto ao art. 178 da Lei 11.101/2005, omissão dos documentos contábeis obrigatórios, estes foram acostados aos autos, estando pendente a análise e o laudo pericial pelo Perito Contábil. No que diz respeito ao período posterior, após o



deferimento do pedido, deve ser intimada a Falida para comprovar a entrega de tal documentação.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se não estarem presentes indícios da prática de crimes falimentares, previstos na Lei 11.101/2005, nas condutas praticadas pela Falida antes e após a decretação da falência, até o momento, devendo, porém, tais fatos ser apurados e complementados após a juntada do laudo pericial contábil, em Juízo, pelo Perito Contábil.


Ainda, requer se dê vista do teor do presente ao Ministério Público para que apresente manifestação.

É o relatório.

São termos em que

Pede deferimento.

Carazinho, RS, 27 de fevereiro de 2018.



Juliana Della Valle Biglchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751